



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTAÇÃO EXCESSO DE PRAZO Nº 0000871-09.2012.8.18.0139

REQUERENTE: JOÃO PEDRO AIRIMORAIS SOARES.  
REQUERIDO: DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES, MM.  
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE TERESINA - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTIÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE".

**I. OBJETO**

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Sr. JOÃO PEDRO AYMORAES SOARES perante esta Corregedoria de Justiça, em face do DR. ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ, destinado a apurar suposto excesso de prazo.

## II. RELATÓRIO

O Requerente pleiteou providências junto a esta Corregedoria de Justiça ao afirmar que: I) correm perante a 6ª Vara Cível, cujo titular é o magistrado Requerido, 2 (dois) processos, os quais se encontram estagnados; II) que o primeiro processo refere-se à Ação de Despejo, nº 001.01.010426-8, onde o Requerente figura como parte Autora, a qual encontra-se sem qualquer movimentação, aguardando a expedição de mandado desde 15.01.2011; III) que a segunda demanda corresponde à Ação de Usucapião Especial Urbano, proposta por SIMPLA -- SOCIEDADE IMOBILIÁRIA PARENTES LTDA., nº 6287/2006, na qual o Requerente se apresenta como Procurador da parte autora, tendo este atravessado duas petições, sendo a última datada de 05 de setembro de 2012 e que, até a presente data, não houve qualquer despacho por parte do magistrado Requerido.

**I.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 06):** o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000871-09.2012.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

**I.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido:** o magistrado requerido, devidamente notificado não prestou esclarecimentos.

É o relatório.

## II. Perda da Finalidade

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, de plano, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado, bem como se o processo disciplinar merece prosperar.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb, permite verificar, por meio da análise do extrato anexo, o regular trâmite processual.

Diante disso, ainda que se considerarmos a morosidade em um dado momento isolado no curso processual, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe, haja vista que, atualmente, se constata o regular andamento processual, sanando a reclamação precípua do requerente.

Nesse diapasão, caracterizada tal circunstância fática, incide *in casu*, a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000  
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL (...), por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, (...). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF 1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Na Representação por Excesso de Prazo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional (no caso concreto, o regular andamento processual).

**Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido.** – "Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento" (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Portanto, no caso do presente Pedido de Providências, há de ser reconhecida sua perda de objeto, em vista do trâmite processual regular, ora constatado, ou seja, foi satisfeita a providência precípua almejada pelo Requerente.

### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no art. 52 da Lei 3734/99.

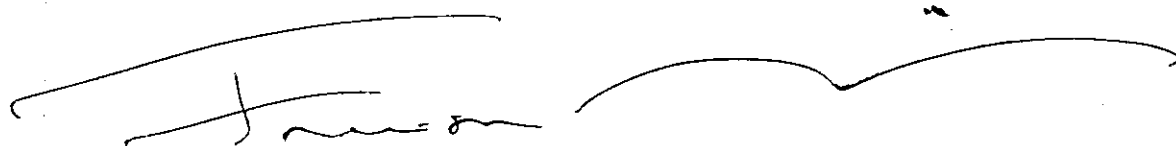
Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 14 de Novembro de 2013.

  
**Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí